



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº : 10835.002142/98-20
Recurso nº : 123.090
Matéria : I.R.P.J. EX. de 1.991
Recorrente : MECÂNICA RICCI LTDA
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 107-06.082

DIFERENÇA IPC/BTNF - Ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1.990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, o artigo terceiro da Lei número 8.200/91 validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos a IPC, em vez do BTNF, deixando de definir como infração ao artigo primeiro da Lei nº 7.799/89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA RICCI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.





Processo nº : 10835.002142/98-20
Acórdão nº : 107- 06.082

Recurso nº : 123.090
Recorrente : MECÂNICA RICCI LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 57 (protocolada em 14-06--2.000), da decisão prolatada às fls. 44/50, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO (cientificada em 17-05-2.000), que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 02/07 relativo ao I.R.P.J.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

"Compensação indevida de prejuízos fiscais no ano base de 1.990"

Enquadramento legal Art. 157 e § 1º, 382; 386 e § 2º; e 388, inciso III, do RIR/80.

A Decisão Singular é assim ementada:

"CORREÇÃO MONETÁRIA.

A utilização de índice de correção monetária do balanço maior que o devido, aumentando o valor dos saldos de prejuízos a compensar, enseja tributação do montante compensado a maior.

PRELIMINARES. PRODUÇÃO DE DEFESA ORAL.

O requerimento de produção de defesa oral perante a Segunda instância é impertinente na atual fase do procedimento, sendo a autoridade julgadora de primeiro grau incompetente para deferi-lo.

PERÍCIA.

Desconsidera-se o pedido de perícia que desatenda aos requisitos legais.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação.

RETIRADA DOS AUTOS DA REPARTIÇÃO.

Indefere-se o pedido de retirada dos autos da repartição, por inexistência de previsão legal. O Estatuto da OAB condiciona a retirada aos prazos previstos na legislação específica.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

df

f

Processo nº : 10835.002142/98-20
Acórdão nº : 107- 06.082

***Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.***

Conforme termo de verificação e encerramento de ação fiscal, em 10/06/98, a Terceira Câmara do Egrégio Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos declarou a nulidade do lançamento - processo 10835.000499/94-88, Acórdão nº 103-19.382 (doc. de fls. 11/12)

Intimou-se a autuada a apresentar os comprovantes de recolhimento da compensação indevida (doc. de fls. 14),

Em síntese, resumo do apelo da recorrente:

- que em impugnação sustentou que o BTNF não representava a inflação plena do período, mas sim o IPC é o correto;
- contesta a fundamentação do julgador singular para não dar provimento a impugnação sob o fundamento que é necessário distinguir-se entre legislação Comercial e Fiscal - faz referência ao art. 146, III, "a" da CF/88, art. 43 do CTN;
- que a decisão anterior do Conselheiro Relator do 1º Conselho de Contribuintes, entendeu em seu voto ao declarar a nulidade da notificação de lançamento e, conseqüentemente, dar provimento integral ao recurso voluntário interposto;
- que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e forma de direito privado - cita 110 do CTN, arts. 2º e 27 da Lei nº 7.799/89; Lei nº 7.730/89;
- que o fisco não cumpriu o artigo 185 da Lei nº 6.404/76 e o art. 43 do CTN;
- transcreve Decisão em Mandado de Segurança nº 94.03047561-7 - do Egrégio TRF da 3ª Região - inconstitucionalidade do inciso I do Art. 3º da Lei nº 8.200/91;

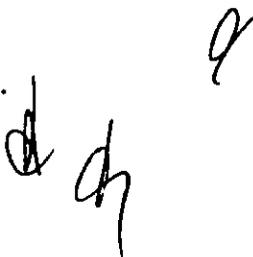


Processo nº : 10835.002142/98-20
Acórdão nº : 107- 06.082

- identicamente transcreve decisões do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- faz comentários sobre os índices da OTN/BTN/TR e UFIR;
- REQUER, i) lhe seja deferido o direito de posterior juntada de documentos; ii) deferida produção pericial, com indicação de assistente técnico, facultando-se a Fazenda Publica também a nomeação; iii) que decisão deste colegiado devidamente fundamentada enfrente todas as questões postas no recurso; iv) que a intimações sejam feitas ao seu procurador constituído, bem como a retirada dos autos para análise e apreciação.

As fls. 124 dos autos confirmação do deferimento de Liminar abstendo a exigência do depósito recursal de 30%.

É o relatório.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized 'g' at the top right and several other marks below.

Processo nº : 10835.002142/98-20
Acórdão nº : 107- 06.082

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, trata sobre glosa da utilização de índice de correção monetária do balanço maior que o devido, fato que automaticamente aumentou o valor dos saldos de prejuízos a compensar, consequentemente tributado o montante compensado a maior.

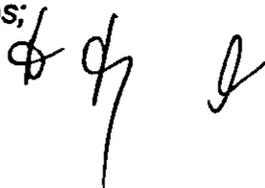
Nas questões de mérito, tem-se que a Exposição de Motivos do Decreto Lei nº 2.341/87, cita que: A correção monetária das demonstrações financeiras é necessária para que se elimine os efeitos da inflação sobre os resultados apurados pelas pessoas jurídicas. Os elementos do patrimônio passam a ser expressos em valores próximos aos reais, os resultados de cada período-base e, portanto, base de cálculo do imposto de renda ficam escoimados dos efeitos inflacionários, impedindo a apresentação de lucros meramente nominais".

Coerente com esse entendimento, o Legislador consagrou no art. 3º da Lei nº 7.799/89, esse princípio, ao dispor que: "A correção monetária das demonstrações financeira tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto sobre a renda de cada período".

Por outro lado os artigos 43 e 44 do CTN dizem, *verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;



Processo nº : 10835.002142/98-20
Acórdão nº : 107- 06.082

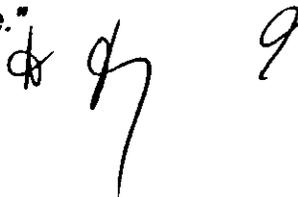
*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais compreendidos no inciso anterior.
Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, de renda ou dos proventos tributáveis."*

Sem o reconhecimento da correção monetária mediante índice que traduza a perda do poder liberatório da moeda, os resultados apurados pelas pessoas jurídicas seria fictício vez que não configura renda ou provento no sentido que lhes empresta a Lei Nacional, muito menos serve de base de cálculo do imposto de renda, porque não é real, nem arbitrado ou presumido, nos termos da lei.

Permite a legislação que na base de cálculo do lucro Real seja deduzido os prejuízos de exercícios anteriores, bem como manda acrescentar os resultados diferidos, parcelas estas que devem ser também corrigidas pelos mesmos índices utilizados na correção monetária das demonstrações financeiras.

Pacifico é entendimento deste Conselho de Contribuintes no sentido de que o índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas a sistemática de correção, inclusive depreciações, prejuízos fiscais a compensar e resultados diferidos.

É de ressaltar que a própria lei veio a reconhecer a distorção provocada pela mudança de metodologia no cálculo do índice (Lei nº 8.200/91), o que ficou bem explicitado no Acórdão nº 101-87.420/94, ao dizer que "improcede a glosa, vez que se a lei nova veio a considerar que o resultado apurado em 1.990 com aplicação de índices diferentes do IPC, não refletia a realidade econômica: ela se aplica retroativamente para aqueles que utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face ao estabelecido no Art. 106 do CTN, pelo caráter interpretativo da mesma relação ao indexador aplicável à espécie."

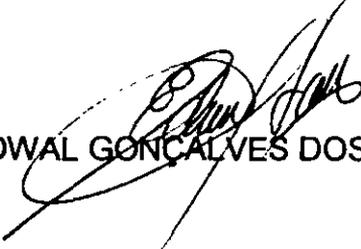


Processo nº : 10835.002142/98-20
Acórdão nº : 107- 06.082

Nesta ordem de juízos, correto o procedimento adotado pela
recorrente, razão pela qual DOU provimento ao recurso voluntário, no sentido de
cancelar a exigência fiscal.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000.


EDWAL GONCALVES DOS SANTOS

J